

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

## A ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL NA REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

### THE ANALYSIS OF THE DEADLINE FOR THE STATUTE OF LIMITATIONS IN CIVIL COMPENSATION AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION

Sérgio Henriques Zandona Freitas <sup>1</sup>  
Fernanda Prata Moreira Ribeiro

#### Resumo

O prazo prescricional para se pleitear reparação civil de danos contra a Fazenda Pública é frequente temática em discussões jurídicas. De um lado, determinada corrente doutrinária entende que o prazo é de cinco anos, enquanto outra defende o período de três anos. Nessa perspectiva, o presente artigo propõe-se analisar o sistema normativo que rege a matéria. Diante da antinomia legislativa configurada, na adoção do critério da especialidade, a conclusão será pautada na ideia de que o aludido prazo é de 05 (cinco) anos. Buscar-se-á utilizar o método hipotético dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, com marco teórico no Direito Civil Democrático.

**Palavras-chave:** Prescrição, Trienal, Quinquenal, Reparação, Fazenda pública

#### Abstract/Resumen/Résumé

The statute of limitations to claim civil compensation for damage against the Treasury is frequent theme in legal discussions. On the one hand, determined doctrinal current understands that the period is five years, while another defends the three-year period. In this perspective, this article aims to analyze the regulatory system governing the matter. Given the set legislative antinomy, the adoption of the criterion of specialty, the conclusion will be guided by the idea that the said period is five (05) years. Search It will use the hypothetical deductive method, through bibliographic research, theoretical framework with the Democratic Civil Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prescription, Three years, Five-year, Compensation, Public administration

---

<sup>1</sup> Professor orientador da pesquisa e coautor

## **1 INTRODUÇÃO**

O instituto da prescrição no Direito Brasileiro caracteriza-se como uma importante vertente da estabilidade jurídica. Como pressuposto, o ideal de que nenhum direito ou pretensão poderão romper as barreiras do tempo, com possibilidade de serem requeridos por período ilimitado. O tema, especificamente no tocante à prescrição da pretensão à reparação civil contra a Fazenda Pública, se reveste de inquestionável relevância jurídica e social, tendo em vista ser fundamental o ajuizamento da ação em tempo hábil, na regularidade do lapso efetivamente admitido pelo ordenamento jurídico, sob pena de se perder exigibilidade da prestação. Entretanto, a doutrina brasileira não é unânime quanto ao prazo prescricional para a propositura do processo de reparação por danos contra o Estado. Há uma corrente que considera um prazo de cinco anos, ou seja, uma prescrição quinquenal. Na mesma hipótese, encontra-se defensores da prescrição trienal, um período de três anos. Através de um enfoque hipotético dedutivo de abordagem, na apreciação de normas, doutrinas e jurisprudências, o presente trabalho visa solucionar algumas indagações, sendo a principal delas, a definição do prazo para o exercício do direito da pretensão à reparação civil contra a Fazenda Pública. Destarte, é sabido tratar-se de missão árdua, principalmente ao se voltar aos doutrinadores que, com sólidos argumentos, defendem teses totalmente antagônicas. Porém, na certeza de que atividade legiferante irresoluta não pode ser oposta aos jurisdicionados indistintamente, é imperioso traçar, ao menos, um caminho plausível para o deslinde dos fatos.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CORRENTE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL**

A corrente que sustenta o prazo prescricional trienal, basicamente, arrima a sua teoria em quatro fundamentos para solucionar a aparente antinomia entre o Decreto nº 20.910/32 e o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil de 2002. O primeiro fundamento diz respeito ao aspecto da generalidade da matéria positivada pelo Código Civil vigente. O segundo excepciona a validade do critério da especialidade como recurso para solucionar a aparente divergência entre o indigitado Decreto e as disposições do ordenamento civil. O terceiro refere-se à aplicação do critério cronológico, segundo o qual a lei posterior derroga a lei anterior. E, por fim, o quarto fundamento é apoiado no método lógico de dedução e indução, que se traduziria pela premissa de um rígido e histórico protecionismo do sistema normativo ao ente público. Esse protecionismo seria insuscetível de ser excepcionado pela instituição de regras mais benéficas ao particular. O fundamento da generalidade da matéria é defendido por Carvalho Filho. Para o autor, o prazo prescricional de três anos, fixado pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do atual Código Civil, foi estabelecido de forma genérica e, por isso, deve ser estendido, tanto às pessoas jurídicas de direito público, quanto às pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2011, p. 529). Cumpre registrar, no entanto, que o artigo 178, parágrafo

10, inciso VI, do antigo Código Civil de 1916, previa, expressamente, o prazo de cinco anos para o exercício das pretensões contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Contudo, o legislador, em 2002, suprimiu a referência dos prazos prescricionais contra as fazendas públicas, visto que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, seria suficiente ao determinar, genericamente, que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Demais disso, não se pode olvidar que o Decreto nº 20.910/32 é norma especial em relação ao Código Civil. Desta forma, apesar de a premissa da generalidade ser verdadeira, a conclusão não se confirma no mesmo sentido, porquanto uma premissa foi omitida pela proposição: a existência de norma especial a regular a matéria. O segundo fundamento ressalva a aplicação do critério da especialidade como recurso para solucionar o suposto dissenso. Para Capez (2009, p.69), a norma geral e a norma especial podem ser comparadas a duas caixas, bastante parecidas uma com a outra, em que a segunda se diferencia da primeira por um pequeno detalhe, por exemplo, por uma fita ou logomarca que a torna especial. Tal adorno diferenciador das duas caixas seria o elemento especializante da norma. Na hipótese estudada, a descrição legal insculpida na norma geral versa genericamente sobre o prazo para o exercício da pretensão de reparação civil. Por sua vez, o artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, norma especial, acresceu elementos próprios ao tipo, quais sejam, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.” (BRASIL, 1932). Logo, o próprio artigo 10, do Decreto nº 20.910/32, teria imposto observa à aplicação do critério da especialidade na solução do aparente conflito. Não obstante, há quem diga que o verbo alterar se refere às normas vigentes à época da publicação do Decreto nº 20.910/32 e, não às que fossem editadas no futuro. Assim posto, o argumento defendido pela autora restaria prejudicado. De outro lado, Carvalho Filho (2011, p. 530) aduz que é inadmissível a aplicação das regras de direito intertemporal entre o mencionado decreto (lei especial) e o superveniente Código Civil (lei geral), na medida em que a legislação especial prevalece sobre a geral. No entanto, sustenta que a interpretação normativo-sistemática milita em favor da Fazenda Pública. O terceiro fundamento, por sua vez, se apoia na aplicação do critério cronológico, segundo o qual a lei posterior derroga a lei anterior. Consoante afirma Carvalho Filho (2011, p. 529), os artigos do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9.494/1997, quanto à reparação civil, teriam sido derogados pelo artigo 206 do Código Civil. Como amparo ao fundamento, menciona que “O fato foi reconhecido pela 4ª turma do STJ, no REsp nº 698.195-DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, em 04.05.2006 (Informativo STJ nº 283, maio/2006)” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 529). Na mesma linha de reconhecimento da derrogação pelo critério cronológico, Nelson Rosenvald (2010, p. 664). Portanto, o pensamento de Nelson Rosenvald converge para o reconhecimento da derrogação do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, Diniz (2001, p. 72) preleciona que o critério

cronológico restringe-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Nesse caso, uma norma é geral e outra é especial. Nesse diapasão pode-se concluir que, Nelson Rosenvald vai de encontro ao estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-, visto que lei nova, independentemente de ser geral ou especial, não revoga, nem altera, lei anterior. Todavia, o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).” (BRASIL, 1998). Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pelos doutrinadores, na realidade, não houve revogação expressa dos dispositivos ditos revogados. Além disso, a edição de lei nova em caráter geral não tem o condão de revogar e alterar a legislação especial anterior. Finalmente, o quarto fundamento vincula-se ao método lógico de interpretação, que se traduziria no protecionismo, histórico e obrigatório, do sistema normativo ao ente público. Adepto à concepção protecionista, Rosenvald (2010, p. 664) advoga em favor do prazo prescricional trienal, argumentando que, na vigência do Código Civil de 1916, o Estado mereceu prazo diferenciado, visto que as pretensões pessoais dirigidas contra os particulares prescreviam em vinte anos, enquanto o prazo para as movidas contra a Fazenda Pública era de cinco anos. O precitado autor conclui o seu raciocínio obtemperando que, se até o particular mereceu o prazo prescricional trienal na vigência do Código de 2002, este também deverá ser estendido à Fazenda Pública. Marinela também adere à tese da prescrição trienal nesse fundamento, justificando que esse prazo é mais benéfico ao Estado e, por isso, mais compatível com o sistema normativo (MARINELA, 2013, p. 1013). Em linhas gerais, essas são as teorias da corrente doutrinária defensora do prazo prescricional reduzido para o exercício de reparação civil contra o Estado. De fato, o regime jurídico administrativo e o sistema normativo sempre concederam ao Estado muitos privilégios, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, máxime na vigência das constituições anteriores à de 1988.

### **3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CORRENTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A doutrina e a jurisprudência que defendem o prazo quinquenal da prescrição judicial contra a Fazenda Pública utilizam os mais variados critérios e métodos hermenêuticos para justificar a solução da contradição existente entre o Decreto nº 20.910/32 e o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Preliminarmente, é sobremodo relevante assinalar que o renomado doutrinador infracitado registrou a sua opinião em prol da prescrição quinquenal, reconhecendo a possibilidade jurídica de normas especiais fixarem prazos prescricionais diversos. Todavia, a reflexão não se fez acompanhar de argumentos, sejam jurídicos ou retóricos, para justificar a teoria (GASPARINI, 2010, p. 1054). Observa-se, assim, que os precitados autores referem-se ao prazo de cinco anos como regra geral e,



explicitamente, concebem a possibilidade de outras normas fixarem prazos diversos. De outra banda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Nassar e Marçal Justen Filho aprofundam na argumentação justificadora do entendimento registrado em suas obras. O primeiro argumento apresentado se orienta pelo critério de correção de antinomias jurídicas conhecido por especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral. Marçal Justen Filho, ao afirmar a vigência do Decreto nº 20.910/32, nega a validade da aplicação do critério cronológico à aparente antinomia em estudo e, adere ao critério hermenêutico da especialidade. Para tanto, sustenta a tese de que o prazo genérico emanado do Código Civil não regula todas as ações. Pelo contrário, lembra que, ainda durante a vigência do antigo Código de 1916, o Decreto nº 20.910/32 fixou o prazo especial de cinco anos para o particular exercer a sua pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública. Consoante à lição do autor, o prazo prescricional quinquenal prevalece sobre o prazo trienal em face da especialidade do Decreto nº 20.910/32 (JUSTEN FILHO, 2013, p. 1362-1363). Por sua vez, Di Pietro também reafirma a especialidade das normas que regem a prescrição no âmbito do direito público desde os tempos do antigo Código Civil. Demonstra, outrossim, que é regra no direito brasileiro a vigência simultânea de distintas normas especiais fixadoras de prazos prescricionais quinquenais para o exercício de pretensão contra a Fazenda Pública (DI PIETRO, 2011, p.825). Posteriormente, Di Pietro expressamente, também adere ao fundamento da especialidade (DI PIETRO, 2011, p. 825). Pelo vértice da jurisprudência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ajustado ao acórdão do Recurso Especial nº 1.251.993/PR, relatado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell, publicado em 19 de dezembro de 2012, pacificou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de reparação civil contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O fundamento do Tribunal de Cidadania também se apoia no critério da especialidade do Decreto nº 20.910/32 (BRASIL, 2012). Quando o legislador do Código de 1916 estabeleceu, por meio do artigo 178, o prazo de cinco anos para o exercício de qualquer direito contra a Fazenda Pública, não havia uma norma geral de direito público no Brasil para reger a matéria, mas somente normas reguladoras de situações específicas que não abarcavam todas as hipóteses de dano causado pelo Estado ao particular. Por tal razão, Beviláqua inseriu expressamente esta matéria de direito público na lei civil. De outra banda, quando o legislador redigiu o Código de 2002, o Decreto nº 20.910/32 já regulava inteiramente o prazo prescricional das dívidas passivas contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, de toda natureza. Assim posto, Miguel Reale, em respeito à autonomia e à especialidade do direito público, não repetiu a norma de Beviláqua na vigente lei civil, mantendo as regras do direito privado e do direito público apartadas por normas autônomas. A autonomia do direito público e a especialidade do decreto, novamente, são invocadas para justificar a inaplicabilidade do prazo prescricional trienal previsto pelo Código

Civil (DI PIETRO, 2011, p.825). Por todo o exposto, a doutrina, bem como a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se convergem no sentido da especialização do Decreto nº 20.910/32. Nessa linha de concepção, nem mesmo os defensores da prescrição trienal negam a especialização do referido decreto em face do Código Civil. Porém, o ponto nodal da divergência entre a corrente da prescrição trienal e a corrente da prescrição quinquenal se focaliza no artigo 10 do decreto supramencionado (BRASIL, 1932). Segundo os adeptos do prazo trienal, em atenção ao artigo 10, o artigo primeiro do decreto ditatorial perde a sua vigência ou eficácia diante do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil ou diante de qualquer outra norma mais favorável à Fazenda Pública. Di Pietro (2011, p. 825), porém, manifesta-se contrariamente ao argumento posto no parágrafo precedente, inferindo que “a prescrição quinquenal não mais pode ser vista como um privilégio da Fazenda Pública”. Outrossim, Justen Filho combate a tese da perda de vigência ou da ineficácia técnico-jurídica do artigo primeiro por força do artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, com fundamento na interpretação conforme à Constituição, como técnica de decisão que vai além dos critérios hermenêuticos clássicos. Em suma, para o autor, o artigo 10 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (JUSTEN FILHO, 2013, p 1365). De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também afasta a aplicação do artigo 10 do Decreto ora estudado com fundamento nos métodos literal e teleológico de interpretação. Consoante à mencionada interpretação, a restrição do artigo 10 ao artigo primeiro somente seria aplicável às normas editadas anteriormente ao decreto, sem correspondência às que foram editadas posteriormente. Por fim, outro critério adotado pelos adeptos à prescrição quinquenal refere-se à utilização do método sistemático, segundo o qual a norma individualmente considerada não se dissocia do sistema normativo por ela integrado. Esse critério de resolução de aparente divergência é defendido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011). Restam expostos, portanto, os fundamentos da corrente doutrinária e jurisprudencial defensora do prazo prescricional ampliado para o exercício da reparação civil contra a Fazenda Pública.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo que foi exposto, discutido e demonstrado ao longo do desenvolvimento desta investigação, quanto ao prazo para serem reparados danos em face da Administração Pública, conclui-se que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro não revogou o artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, nem o artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97. Desta forma, o prazo para o exercício da pretensão da reparação civil contra a Fazenda Pública pelo particular é de cinco anos. A conclusão de que não houve a indigitada revogação assentou-se na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, cujo artigo 2º, parágrafo 2º, ao fixar os critérios de interpretação jurídica, determinou que a lei nova geral não revogará, sequer alterará regramento especial. Nesse contexto, é hialino que o atual Código Civil é lei geral que não faz

qualquer referência aos prazos prescricionais para o exercício de pretensão à reparação civil contra as Fazendas Públicas em seus artigos 205 e 206. Ao contrário, o Decreto-lei nº 20.910/32 e a Lei nº 9.494/97 são normas especiais que acresceram elementos especializantes aos dispositivos que tratam da prescrição. De lado oposto, o revogado Código de 1916, no artigo 178, parágrafo 10, inciso VI prescrevia expressamente que toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deveria ser proposta no prazo de cinco anos, contado do ato ou fato. Com efeito, a mencionada omissão do legislador não constituiu mero evento atribuído ao acaso ou a falha legislativa. Explicou-se a omissão pelo fato de que, à época da edição do Código de Beviláqua, não havia uma norma geral de Direito Público para reger a prescrição da pretensão à reparação civil contra a Fazenda Pública. Por tal motivo, o legislador inseriu a matéria no revogado código. Nessa perspectiva, no período em que foi elaborado o Código de 2002, o Decreto nº 20.910/32 já regulava inteira e especialmente o prazo prescricional das dívidas passivas contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, de toda natureza. Não obstante, no ano de 1997, o legislador ainda editou outra norma, qual seja, a Lei nº 9.494, cujo artigo primeiro também prescreveu especialmente o prazo de cinco anos para o cidadão obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas. Por óbvio, Miguel Reale, em respeito à especialidade do Decreto-lei nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, não repetiu o conteúdo do artigo 178, parágrafo 1º, inciso VI, do código de Beviláqua na vigente Lei nº 10.406/2002, mantendo as regras do direito privado e do direito público definitivamente apartadas por normas distintas. De outro vértice, a dedução de que a prescrição trienal é a mais compatível com o ordenamento jurídico vigente, por ser mais benéfica à Fazenda Pública, não se confirma, visto que tal premissa foi rechaçada pelo princípio da interpretação constitucional denominado “interpretação conforme à Constituição”. Essa inferência é ancorada nos direitos fundamentais e no princípio constitucional da igualdade, que não admitem discriminações injustas contra o ser humano ou privilégios injustificados em favor do Estado. Ao contrário, quaisquer privilégios ou supremacia do Poder Público em detrimento do indivíduo somente serão assegurados enquanto necessários à consecução dos fins da Administração. Nesse caso, a supremacia não milita em favor do Estado, na medida em que não há interesse público primário ou secundário a legitimar tal discrimen. Do mesmo modo, o argumento de que o prazo prescricional de três anos, fixado pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do atual Código Civil, por ser genérico deve ser estendido em favor da Fazenda Pública, também não é legítimo, porque apesar de a premissa da generalidade ser verdadeira, a conclusão é falaciosa, visto que a proposição omitiu a existência da norma especial. Enfim, o Código Civil não revogou o artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, nem o artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97. Portanto, o prazo prescricional da reparação civil contra a Fazenda Pública continua sendo de cinco anos.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1.916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/13071.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2006. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp\\_95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp_95.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.251.993/PR, Recorrente: Município de Londrina, Recorrido: Francisco Carlos de Melo Filho, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 12 de dezembro de 2012. DJe de 19/12/2012, documento 1203264, Brasília. <<https://ww2.stj.br/revistaeletronica/Abredocumento.asp?sSeq=1203264&sReg=201101008870&Data=20121219&formato=PDF>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.262.568/RS, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Agravada: Rosa Roncai, Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 03 de novembro de 2011. DJe de 08/11/2011, documento 1102021, Brasília. <[https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/AbreDocumento.asp?seq=1102021&sReg=201101486473&sData=20111108&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/AbreDocumento.asp?seq=1102021&sReg=201101486473&sData=20111108&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. **Direito Civil. Teoria Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

NASSAR, Elody. **Prescrição na administração pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.